



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 254/2018

71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.11.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/192/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201413118

AUTUANTE: JOSÉ ERIVAN DE ARAÚJO

RECORRENTE: REDE BRASIL MAQUINAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de material de uso e consumo. 2. Exercícios de 2011. 3. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 4. Artigos Infringidos: 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c", 6. Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS ANTECIPADO. Falta de Recolhimento.**

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Constatamos que o mesmo deixou de recolher o ICMS SITRAN Antecipado Código 1023, referente ao mês de agosto de 2014"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 767 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 268.118,60 MULTA R\$ 134.059,30.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal para realizar Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal. Em primeira Instância, a Julgadora Singular manifestou-se pela Procedência do Feito Fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Irresignado com a decisão que lhes fora desfavorável, ingressa a Parte com Recurso Ordinário argumentando:

- a) Que se tratam de operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa;
- b) Que a mera transferência entre estabelecimentos de uma mesma empresa não enseja incidência de ICMS;
- c) Pede a improcedência do Feito Fiscal.

A Assessoria Processual Tributária confirmou o entendimento monocrático e se posicionou pela procedência do feito fiscal, através de seu Parecer 183/2018, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**DAS PRELIMINARES**

Não há preliminares a serem analisadas.

**DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS Antecipado incidente sobre operações peças e máquinas devidamente registradas no SITRAN, Sistema Corporativo da SEFAZ, conforme relatórios contidos nos autos.

Na questão de mérito, a Recorrente suscitou a tese de que o Antecipado não incide por se tratarem de mercadorias oriundas de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

A matéria fática é de fácil compreensão. É de pleno conhecimento que o ICMS antecipado deve ser recolhido quando houver entradas interestaduais de mercadorias, conforme estabelecido no artigo 767 do RICMS.

**Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.**

O Imposto encontra-se lançado no SITRAN, o Ilustre Agente do Fisco lavrou o presente AI pelo não pagamento.

Quanto ao argumento de que as mercadorias são apenas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, destaca-se o contido no artigo 12 da Lei Complementar 87/96, abaixo transcrito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

**I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

O referido artigo estabelece que o ICMS incide ainda que a transferência seja entre estabelecimentos do mesmo titular.

**1) VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recurso Ordinário, Negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**S. M. J.**

**DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS**

**IMPOSTO DEVIDO: R\$ 268.118,60 MULTA: R\$ 134.059,30**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REDE BRASIL MÁQUINAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2018.

  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Deyse Aguiar Lobo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Jorge Medeiros**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 19/12/18:

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**